



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2199322 - MG (2025/0062578-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : MAGNO CELULARES LTDA
RECORRENTE : MAGNO INFO BYTE LTDA
RECORRENTE : MAGNO MISTER BYTE LTDA
RECORRENTE : CARLOS MAGNO OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADOS : BRAULIO CUNHA RIBEIRO - MG053438
LUCAS TADEU PRADO RODRIGUES - MG132070
RICARDO GONCALVES DE SOUSA LIMA - MG156382
WAGNER MOURA DE MELO DELGADO - MG158565

RECORRIDO : TIM S.A
ADVOGADOS : CRISTIANO CARLOS KOZAN - SP183335
NATÁLIA ZAVATTA FONSECA - SP443674
OTAVIO LUCIO VIEIRA - MG184155
RENATA REZETTI AMBRÓSIO - SP296923

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA COM EXIBIÇÃO INCIDENTAL DE DOCUMENTOS. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DO ART. 400 DO CPC. DANOS EMERGENTES E LUCROS CESSANTES. SÚMULA 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. O acórdão em juízo de retratação examinou expressamente o ponto central da controvérsia, reconhecendo a incidência da presunção de veracidade decorrente da não exibição dos documentos e, ao mesmo tempo, afirmando a necessidade de aferição do dano material à luz do conjunto probatório remanescente, de modo que não há omissão ou negativa de prestação jurisdicional em violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC.

2. Os embargos de declaração opostos na origem foram conhecidos e rejeitados com enfrentamento explícito das teses relativas à distinção entre dano emergente e lucro cessante, ao alcance da presunção de veracidade e à valoração de documentos, estando caracterizado mero inconformismo da parte, o que, segundo a jurisprudência do STJ, não configura negativa de prestação jurisdicional.

3. A sanção prevista no art. 400 do CPC (e no art. 359 do CPC/1973) importa presunção relativa de veracidade dos fatos que se pretendia provar com o documento não exibido, cujas consequências devem ser avaliadas em conjunto com as demais provas dos autos, não gerando procedência automática do pedido nem substituindo integralmente a prova do dano; nessa linha, o Tribunal de origem reconheceu a presunção, mas delimitou seu alcance, em consonância com a jurisprudência desta Corte.

4. A responsabilidade civil patrimonial exige que o dano seja certo e atual, tanto no que toca ao dano emergente (perda efetiva do patrimônio) quanto aos lucros cessantes (o que razoavelmente se deixou de lucrar), a teor do art. 402 do Código Civil, razão pela qual se mantém a necessidade de demonstração da

efetiva diminuição patrimonial do autor, não bastando a simples presunção decorrente da não exibição documental.

5. A conclusão do Tribunal estadual no sentido de inexistência de prova suficiente da existência e da extensão dos danos materiais indenizáveis – inclusive das comissões supostamente não pagas e dos lucros cessantes decorrentes do encerramento das atividades comerciais – decorreu da apreciação do acervo fático-probatório, e não de negativa abstrata de aplicação dos arts. 402, 403 e 404 do Código Civil.

6. Recurso especial conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2199322 - MG(2025/0062578-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : **MAGNO CELULARES LTDA**
RECORRENTE : **MAGNO INFO BYTE LTDA**
RECORRENTE : **MAGNO MISTER BYTE LTDA**
RECORRENTE : **CARLOS MAGNO OLIVEIRA JUNIOR**
ADVOGADOS : **BRAULIO CUNHA RIBEIRO - MG053438**
 LUCAS TADEU PRADO RODRIGUES - MG132070
 RICARDO GONCALVES DE SOUSA LIMA - MG156382
 WAGNER MOURA DE MELO DELGADO - MG158565

RECORRIDO : **TIM S.A**
ADVOGADOS : **CRISTIANO CARLOS KOZAN - SP183335**
 NATÁLIA ZAVATTA FONSECA - SP443674
 OTAVIO LUCIO VIEIRA - MG184155
 RENATA REZETTI AMBRÓSIO - SP296923

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA COM EXIBIÇÃO INCIDENTAL DE DOCUMENTOS. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DO ART. 400 DO CPC. DANOS EMERGENTES E LUCROS CESSANTES. SÚMULA 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. O acórdão em juízo de retratação examinou expressamente o ponto central da controvérsia, reconhecendo a incidência da presunção de veracidade decorrente da não exibição dos documentos e, ao mesmo tempo, afirmando a necessidade de aferição do dano material à luz do conjunto probatório remanescente, de modo que não há omissão ou negativa de prestação jurisdicional em violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC.

2. Os embargos de declaração opostos na origem foram conhecidos e rejeitados com enfrentamento explícito das teses relativas à distinção entre dano emergente e lucro cessante, ao alcance da presunção de veracidade e à valoração de documentos, estando caracterizado mero inconformismo da parte, o que, segundo a jurisprudência do STJ, não configura negativa de prestação jurisdicional.

3. A sanção prevista no art. 400 do CPC (e no art. 359 do CPC/1973) importa presunção relativa de veracidade dos fatos que se pretendia provar com o documento não exibido, cujas consequências devem ser avaliadas em conjunto com as demais provas dos autos, não gerando procedência automática do pedido nem substituindo integralmente a prova do dano; nessa linha, o Tribunal de origem reconheceu a presunção, mas delimitou seu alcance, em consonância com a jurisprudência desta Corte.

4. A responsabilidade civil patrimonial exige que o dano seja certo e atual, tanto no que toca ao dano emergente (perda efetiva do patrimônio) quanto aos lucros cessantes (o que razoavelmente se deixou de lucrar), a teor do art. 402 do Código Civil, razão pela qual se mantém a necessidade de demonstração da efetiva diminuição patrimonial do autor, não bastando a simples presunção decorrente da não exibição documental.

5. A conclusão do Tribunal estadual no sentido de inexistência de prova suficiente da existência e da extensão dos danos materiais indenizáveis – inclusive das comissões supostamente não pagas e dos lucros cessantes decorrentes do encerramento das atividades comerciais – decorreu da apreciação do acervo fático-probatório, e não de negativa abstrata de aplicação dos arts. 402, 403 e 404 do Código Civil.

6. Recurso especial conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

MAGNO CELULARES LTDA. - ME, MAGNO INFO BYTE LTDA. - ME, MAGNO MISTER BYTE LTDA. - ME e CARLOS MAGNO OLIVEIRA JÚNIOR ajuizaram ação ordinária com pedido de tutela antecipada e exibição incidental de documentos em desfavor de TIM CELULAR S.A., sustentando, em síntese, inadimplemento de ajustes contratuais firmados para abertura de lojas e comercialização de produtos e serviços de telefonia móvel, com pedidos de resolução contratual, pagamento de cláusulas penais, indenização por danos morais e reparação por perdas e danos.

Sobreveio sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando a ré ao pagamento de valores referentes às cláusulas penais contratuais em favor das autoras, bem como ao pagamento de indenização por danos morais, confirmando a tutela antecipada anteriormente deferida; as partes foram condenadas ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor da condenação, distribuídos na proporção de 90% para a ré e 10% para os autores, suspensa a exigibilidade em relação a estes, por força da gratuidade da justiça (e-STJ, fls. 846-847 e 1373-1374).

Interpostas apelações, o eg. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em juízo de retratação, manteve o acórdão divergente, assentando, em síntese, que, embora se devam admitir como verdadeiros os fatos que a parte pretendia provar mediante os documentos não

exibidos, permanecia necessária a demonstração do prejuízo material alegado, à vista das demais provas constantes dos autos, em acórdão assim ementado:

“APELAÇÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. DECISÃO DO STJ EM RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO DE CONTRATO. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. TRATATIVAS. APLICABILIDADE. DANOS EMERGENTES E LUCROS CESSANTES. NECESSIDADE DE PROVAS. EXIBIÇÃO DOCUMENTOS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. ANÁLISE DAS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. OCORRÊNCIA. Serão admitidos como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar se o requerido não efetuar a exibição nem fizer nenhuma declaração no prazo do art. 398. Os danos emergentes e lucros cessantes fazem parte do dano material, logo, é necessária a prova de quem sofreu o prejuízo ou deixou de lucrar. A boa-fé objetiva contratual deve ser observada em todas as fases do negócio. O que se prometeu antes da assinatura do contrato deve ser cumprido, já que as tratativas estão inseridas no contrato” (e-STJ, fls. 1385-1386).

Recurso especial interposto por MAGNO CELULARES LTDA. - ME, MAGNO INFO BYTE LTDA. - ME, MAGNO MISTER BYTE LTDA. - ME e CARLOS MAGNO OLIVEIRA JÚNIOR, com fundamento na alínea “a” do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Os embargos de declaração opostos pela parte ora recorrente foram rejeitados (e-STJ, fls. 1424-1425).

Em seu recurso especial (e-STJ, fls. 1430-1431), os recorrentes alegam violação dos arts. 402, 403 e 404 do Código Civil e 371, 400, I, 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC.

Sustentam, em síntese, negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que o Tribunal de origem, mesmo após a oposição de embargos de declaração, deixou de enfrentar tese reputada essencial ao deslinde da controvérsia, notadamente quanto à presunção de veracidade decorrente da não exibição de documentos pela ré.

Defendem, ainda, que os danos materiais postulados estariam demonstrados nos autos, seja como danos emergentes, seja quanto às comissões não pagas e aos prejuízos advindos do encerramento prematuro das atividades comerciais, não podendo a ausência dos documentos que estavam em poder exclusivo da recorrida ser oposta em desfavor dos autores.

Contrarrazões ofertadas pela TIM S.A. às fls. 1448-1461 e-STJ, nas quais se sustenta, em suma, a inadmissibilidade do apelo nobre por pretender rediscutir o conjunto fático-probatório dos autos, bem como pela ausência de prequestionamento de parte dos dispositivos invocados.

É o relatório.

VOTO

Em seu recurso especial, os recorrentes alegam violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) arts. 1.022, II, e 489, §1, IV, do Código de Processo Civil, em conjunto com o art. 1.025 do Código de Processo Civil, pois teria havido omissão e ausência de enfrentamento dos argumentos, configurando negativa de prestação jurisdicional; sustenta-se o prequestionamento

ficto das matérias federais apesar da rejeição dos embargos.

(ii) art. 400, I, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 371 do Código de Processo Civil, porque a presunção de veracidade decorrente da não exibição de documentos pela ré deveria ter sido aplicada sem condicionantes, e porque o Tribunal teria desconsiderado provas já analisadas que indicariam a existência de operações e comissionamentos.

(iii) arts. 402, 403 e 404 do Código Civil, pois as perdas e danos deveriam abranger integralmente os danos emergentes (comissões não pagas) e os lucros cessantes, que teriam sido inviabilizados pelo inadimplemento contratual da recorrida.

Quanto à alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, a tese recursal não se sustenta.

O acórdão proferido em juízo de retratação examinou, de maneira expressa, o ponto central da controvérsia, assentando, de um lado, a incidência da presunção de veracidade decorrente da não exibição dos documentos e, de outro, a necessidade de aferição, à luz do conjunto probatório remanescente, da efetiva configuração dos danos materiais postulados.

Não há, pois, omissão quanto ao cerne da causa.

Ao contrário, a Corte de origem explicitou, em termos inequívocos, que “serão admitidos como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar se o requerido não efetuar a exibição”, mas, simultaneamente, consignou que “os danos emergentes e lucros cessantes fazem parte do dano material, logo, é necessária a prova de quem sofreu o prejuízo ou deixou de lucrar”, registrando, ainda, ter havido “análise das demais provas dos autos”.

Portanto, não procede a alegação de que o Tribunal estadual teria simplesmente se furtado a enfrentar a questão jurídica submetida a julgamento.

Os embargos de declaração, por sua vez, também não revelam cenário apto a caracterizar negativa de prestação jurisdicional.

Neles, os recorrentes sustentaram, em essência, que o acórdão teria incorrido em erro material ao tratar como lucros cessantes o que seria, em verdade, dano emergente; teria desconsiderado que a negativa de exibição dos documentos não poderia obstar o reconhecimento do direito pretendido; e teria deixado de valorar adequadamente documentos que comprovariam a ocorrência de vendas.

O Tribunal local, contudo, tomou conhecimento desses pontos, relatou-os expressamente e os rejeitou, concluindo inexistirem omissão, contradição ou obscuridade, por reputar que a insurgência veiculava mero inconformismo com a solução adotada no julgamento da apelação em retratação.

Nessa perspectiva, a rejeição dos aclaratórios não traduz, por si só, vulneração ao art. 1.022 do CPC.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o órgão julgador aprecia de forma suficiente as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte.

É importante notar, ademais, que a própria estrutura do acórdão recorrido afasta a tese de omissão qualificada.

O Tribunal estadual não se limitou a uma fórmula abstrata de rejeição do recurso; ao revés, ancorou sua conclusão em premissa jurídica definida, qual seja: a de que a sanção processual decorrente da não exibição documental não exonera a parte autora do ônus de demonstrar, minimamente, o dano indenizável, sobretudo quando a pretensão envolve verbas de natureza patrimonial cuja quantificação ou mesmo existência dependem de correlação com o restante do conjunto probatório. Há, portanto, motivação real, concreta e suficiente.

Nesse sentido, destacam-se recentes julgados:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS. AFASTAMENTO DAS CONCLUSÕES. REEXAME FÁTICO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Não há ofensa aos arts. 1.022, parágrafo único, I e II, e 489, § 1º do CPC, quando o tribunal de origem decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, embora sem acolher a tese do insurgente. (...) 7. Agravo interno desprovido." (AgInt no REsp n. 2.038.626/PR, relator MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 12/2/2025, DJEN de 17/2/2025, g.n.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERENTE. 1. As questões postas à discussão foram dirimidas pelo órgão julgador de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, portanto, deve ser afastada a alegada violação aos artigos 489 e 1.022 do CPC/15. Precedentes. (...) 3. Agravo interno desprovido." (AgInt no AREsp n. 2.508.561/SP, Quarta Turma, relator MINISTRO MARCO BUZZI, julgado em 31/3/2025, DJEN de 4/4/2025, g.n.)

No que se refere ao art. 400, I, do CPC, tampouco há violação.

O recurso especial parte da premissa de que a presunção de veracidade decorrente da não exibição dos documentos deveria operar em máxima extensão, alcançando automaticamente a demonstração do inadimplemento, da existência do prejuízo, de sua natureza e de sua quantificação.

O TJMG não recusou a incidência da sanção processual; antes, reconheceu-a.

O que fez foi delimitar o seu alcance, afirmando que a admissão como verdadeiros dos fatos relacionados aos documentos sonegados não eliminava a necessidade de verificar, à vista do restante da prova, se estavam efetivamente demonstrados o dano emergente, o lucro cessante e a extensão econômica do prejuízo alegado.

Quando se indeniza dano efetivamente verificado no patrimônio material (= dano emergente), o pagamento em dinheiro simplesmente reconstitui a perda patrimonial ocorrida em virtude da lesão, e, portanto, não acarreta nenhum aumento no patrimônio.

O lucro cessante, como espécie do gênero danos materiais, representa aquilo que o credor razoavelmente deixou de lucrar, ou seja, a diminuição potencial de seu patrimônio, causada pelo inadimplemento da contraparte. Está normatizado no artigo 402 do Código Civil, dispondo que *"Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar"*.

A lesão apta a ensejar responsabilização civil deve ser certa e atual, afastando-se as meras expectativas frustrada. Os lucros cessantes, entendidos como o ganho esperado ou frustração da expectativa de lucro, enquanto espécie de dano material, dependem da comprovação da efetiva diminuição patrimonial de quem se diz lesado.

O art. 359, I, do CPC/1973 e art. 400 do CPC/2015 sanciona com a presunção de veracidade os fatos que se pretendia provar com o documento ou coisa cuja exibição foi recusada pelo requerido.

Assim como ocorre com a revelia, a não juntada de documentos importa em presunção de veracidade. Há precedentes desta Corte no sentido de que referida presunção é relativa e que não importa em procedência compulsória do pedido, sobretudo quando os elementos probatórios constantes nos autos conduzirem à conclusão diversa ou não forem suficientes para formar o convencimento do juiz.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ÔMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDENTE DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. REVELIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE RELATIVA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSÔNANCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Ação de Adimplemento contratual c/c exibição de documentos.

2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

3. Segundo a jurisprudência do STJ, em exibição incidental de documentos, cabe a presunção relativa de veracidade dos fatos que a parte adversa pretendia comprovar com a juntada dos documentos solicitados, nos termos do art. 359 do CPC/1973 (atual art. 400 do CPC), sendo certo que, no julgamento da lide, as consequências dessa veracidade serão avaliadas, pelo Juízo de origem, em conjunto com as demais provas produzidas nos autos. Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.150.789/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/3/2025, DJEN de 27/3/2025.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DOS EMBARGANTES.

1. Conforme entendimento desta Corte "em exibição incidental de documentos, cabe a presunção relativa de veracidade dos fatos que a parte adversa pretendia comprovar com a juntada dos documentos solicitados, nos termos do art. 359 do CPC/1973 (atual art. 400 do CPC/2015), sendo certo que, no julgamento da lide, as consequências dessa veracidade serão avaliadas, pelo Juízo de origem, em conjunto com as demais provas produzidas nos autos" (AgInt no AREsp 1.646.587/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe de 15/09/2020).

2. Para alterar a conclusão da Corte local da certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo, seria necessário promover o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada na via eleita, a teor do óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.102.423/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 24/8/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO

INCIDENTAL. RECUSA INJUSTIFICADA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Em exibição incidental de documentos, cabe a presunção relativa de veracidade dos fatos que a parte adversa pretendia comprovar com a juntada dos documentos solicitados, nos termos do art. 359 do CPC/1973 (atual art. 400 do CPC/2015), sendo certo que, no julgamento da lide, as consequências dessa veracidade serão avaliadas, pelo Juízo de origem, em conjunto com as demais provas produzidas nos autos.

2. A Corte a quo, analisando o acervo fático-probatório dos autos, concluiu que a recusa do banco em apresentar o contrato bancário é injustificada, o que levou à presunção relativa de sua veracidade (art. 400 do CPC/2015).

3. A modificação do entendimento de que a recusa na apresentação do documento é injustificável, lançado no v. acórdão recorrido, demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.646.587/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 24/8/2020, DJe de 15/9/2020.)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS (EXTRATOS). OBRIGAÇÃO NÃO CUMPRIDA. MULTA COMINATÓRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 83, 211 E 372 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ENUNCIADOS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, na ação de exibição de documentos não cabe aplicar multa cominatória (Súmula 372). Esse entendimento aplica-se, pelos mesmos fundamentos, para afastar a cominação de multa diária para forçar a parte a exibir documentos em medida incidental no curso de ação ordinária. Nesta, ao contrário do que sucede na ação cautelar, cabe a presunção ficta de veracidade dos fatos que a parte adversária pretendia comprovar com o documento (CPC, art. 359), cujas consequências serão avaliadas pelo juízo em conjunto com as demais provas constantes dos autos, sem prejuízo da possibilidade de busca e apreensão, nos casos em que a presunção ficta do art. 359 não for suficiente, ao prudente critério judicial. Incidência da Súmula 83 do STJ.

2. Inviável o recurso especial que debate tema não enfrentado pelo tribunal de origem, por falta de prequestionamento. Incidência dos enunciados 282 e 356 do STF.

3. Para o conhecimento do recurso especial é indispensável o prequestionamento da questão de direito federal, que ocorre com manifestação inequívoca acerca da tese pelo acórdão recorrido, condição que não se verificou na hipótese dos autos. Incidência da vedação prevista no verbete sumular 211 do STJ. Inexistência de alegação, no recurso especial, de ofensa ao art. 535 do CPC.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1409428 / M, rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, j. 05/08/2014, DJe 15/08/2014) .

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. FASE INSTRUTÓRIA. EXIBIÇÃO INCIDENTAL DE DOCUMENTOS. MULTA DIÁRIA INCABÍVEL.

1. A ordem incidental de exibição de documentos, na fase instrutória de ação ordinária, encontra respaldo, no sistema processual vigente, não no art. 461 invocado no recurso especial, mas no art. 355 e seguintes do CPC, que não prevêem multa cominatória. Isso porque o escopo das regras instrutórias do Código de Processo Civil é buscar o caminho adequado para que as partes produzam provas de suas alegações, ensejando a formação da convicção do magistrado, e não assegurar, de pronto, o cumprimento antecipado (tutela antecipada) ou definitivo (execução de sentença) de obrigação de direito material de fazer, não fazer ou entrega de coisa.

2. Segundo a jurisprudência consolidada do STJ, na ação de exibição de documentos não cabe a aplicação de multa cominatória (Súmula 372). Este entendimento aplica-se, pelos mesmos fundamentos, para afastar a cominação de multa diária para forçar a parte a exhibir documentos em medida incidental no curso de ação ordinária. Nesta, ao contrário do que sucede na ação cautelar, cabe a presunção ficta de veracidade dos fatos que a parte adversária pretendia comprovar com o documento (CPC, art. 359), cujas consequências serão avaliadas pelo juízo em conjunto com as demais provas constantes dos autos, sem prejuízo da possibilidade de busca e apreensão, nos casos em que a presunção ficta do art. 359 não for suficiente, ao prudente critério judicial.

3. Embargos de declaração acolhidos.

(EDcl no AgRg no REsp n. 1.092.289/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/5/2011, DJe de 25/5/2011.)

Tal raciocínio não destoa do sistema, porque uma coisa é admitir como verdadeiro o fato que se buscava provar com determinado documento; outra, bem diversa, é concluir, a partir daí, que toda a estrutura do pedido indenizatório se encontra automaticamente comprovada, inclusive em seus aspectos quantitativos, causais e conseqüentários.

O acórdão recorrido, ao harmonizar a presunção processual com a necessidade de demonstração do dano indenizável, não negou vigência ao art. 400, I, do CPC; apenas lhe conferiu interpretação consentânea com a natureza não automática da responsabilidade civil patrimonial.

A tese dos recorrentes, em verdade, pretende transformar a sanção decorrente da não exibição documental em sucedâneo integral da prova do dano.

Nas ações indenizatórias entre sociedades empresárias, é preciso que se estabeleça, com algum grau de concretude, a ligação entre os fatos incontroversos ou presumidos e a repercussão patrimonial efetivamente suportada pela parte autora.

No tocante aos arts. 402, 403 e 404 do Código Civil, a insurgência também não merece acolhimento.

A moldura recursal procura sustentar que as verbas postuladas se enquadrariam, tecnicamente, nas categorias legais de perdas e danos, dano emergente e lucro cessante, afirmando-se, inclusive, que parte do que foi qualificado no acórdão como lucro cessante corresponderia, em realidade, a dano emergente.

Todavia, ainda que se admita a relevância dogmática da distinção entre tais espécies de dano patrimonial, o ponto decisivo do acórdão recorrido não foi um erro abstrato de classificação jurídica da verba, mas a conclusão concreta de ausência de prova suficiente do prejuízo material indenizável na extensão pretendida.

Em outras palavras, a *ratio decidendi* do acórdão estadual não repousa propriamente na negativa teórica de enquadramento dos fatos nos arts. 402 a 404 do Código Civil, mas na insuficiência de demonstração da repercussão econômica efetiva dos fatos narrados.

A Corte de origem, portanto, não afirmou que danos emergentes ou lucros cessantes são irreparáveis; tampouco negou, em tese, a incidência dos arts. 402, 403 e 404 do Código Civil.

O que decidiu foi que, no caso concreto, o acervo probatório não permitia concluir, com a segurança necessária, pela existência e pela extensão das verbas materiais pleiteadas.

A pretensão recursal, sob a roupagem de ofensa à lei federal, objetiva, em verdade, substituir a leitura que o Tribunal ordinário fez do caso por outra mais favorável aos autores, com nova reavaliação da prova produzida e reinterpretação do liame entre os fatos presumidos e os danos afirmados.

A propósito, a tese recursal procura conferir especial relevo às comissões supostamente não pagas, apresentando-as como prejuízo direto, concreto e imediatamente indenizável.

Também invoca a inviabilização das atividades empresariais das lojas como base para o reconhecimento dos lucros cessantes.

Todavia, para acolher essa narrativa nos moldes pretendidos, seria indispensável revisitar aspectos eminentemente fáticos: a dinâmica contratual entre as partes, a efetiva ocorrência das vendas, o volume das operações, a sistemática remuneratória por comissões, a vinculação causal entre a conduta da ré e o encerramento das atividades, a eventual participação de fatores externos ou concorrentes no insucesso empresarial, bem como a consistência dos elementos documentais já existentes nos autos para evidenciar tais circunstâncias.

Nada disso pode ser refeito em recurso especial sem frontal violação à Súmula 7/STJ.

Essa mesma limitação incide, com especial nitidez, sobre a alegação de ofensa ao art. 371 do CPC.

Em essência, os recorrentes pretendem demonstrar que o Tribunal estadual teria valorado de forma incorreta o material probatório ao não extrair da recusa de exibição documental, somada aos demais elementos dos autos, a conclusão pela procedência integral da pretensão indenizatória.

Sucedo que o art. 371 do CPC, no caso, aparece como mero veículo argumentativo para provocar reexame da valoração da prova.

O acórdão recorrido foi expresso ao afirmar que, mesmo diante da presunção ligada à não exibição documental, procedeu à análise das demais provas constantes dos autos e concluiu não estarem suficientemente demonstrados os danos materiais na configuração sustentada pelos autores.

Rever essa conclusão significaria, inevitavelmente, reabrir o juízo de suficiência e de persuasão racional formado pela instância ordinária, o que é vedado na via especial.

O recurso não discute apenas a exata definição jurídica de “dano emergente” ou “lucro cessante”; discute, antes e sobretudo, se os fatos narrados pelos autores ficaram suficientemente demonstrados, se os documentos faltantes teriam aptidão para comprovar determinada realidade econômica, se as demais provas corroboram essa realidade e se o encadeamento causal entre inadimplemento contratual e prejuízo financeiro está ou não adequadamente estabelecido. Essa é típica matéria de fato e prova.

A invocação dos arts. 371 do CPC e 402 a 404 do Código Civil não transmuda em questão exclusivamente de direito o que, em sua substância, permanece sendo pedido de nova leitura do conjunto instrutório.

Também não altera essa conclusão a insistência recursal na distinção entre danos emergentes e lucros cessantes, veiculada com destaque nos embargos de declaração.

Embora a tese tenha sido efetivamente levantada pelos recorrentes nos aclaratórios, o Tribunal de origem a registrou e rejeitou, mantendo a compreensão de que não se verificavam os vícios apontados no acórdão embargado.

De todo modo, ainda que se entendesse ser mais apropriado qualificar determinada verba como dano emergente, e não como lucro cessante, subsistiria intacto o fundamento decisório central: a insuficiência de demonstração do prejuízo material indenizável.

Vale dizer, a eventual correção do rótulo dogmático da verba não afastaria, por si, a premissa fática adotada pelo Tribunal local quanto à deficiência probatória.

Por isso, também sob esse ângulo, a tese não conduz ao provimento do recurso.

Na petição do recurso especial, afirmam eles que o retorno dos autos ao Tribunal mineiro ocorreu em razão de anterior provimento nesta Corte, para que se realizasse novo julgamento com observância da presunção de veracidade relacionada à exibição documental; sustentam, ainda, que o propósito da documentação era comprovar comissões percebidas e lucros cessantes decorrentes do término repentino da operação comercial.

O acórdão em retratação, porém, cumpriu exatamente essa diretriz no plano formal: reconheceu a incidência da presunção, mas, ao reapreciar o caso, concluiu que isso não bastava, por si, para demonstrar integralmente a pretensão indenizatória.

A divergência dos recorrentes, portanto, não está no descumprimento da determinação superior, mas na consequência jurídica extraída pela Corte local a partir da sua aplicação ao caso concreto.

E essa consequência, repita-se, foi construída a partir da leitura do acervo probatório, o que reconduz a discussão ao terreno da Súmula 7/STJ.

Sob outro enfoque, também se percebe que parte da argumentação recursal se apoia na ideia de que a parte ré não poderia se beneficiar da própria recalcitrância processual, isto é, da sua resistência à exibição de documentos.

A premissa, em si, é correta como diretriz geral de boa-fé processual.

O problema está em derivar dela, automaticamente, a procedência integral do pedido indenizatório, independentemente da verificação judicial da pertinência e extensão do dano.

A sanção processual pela não exibição opera em favor da parte adversa, mas não suprime a atividade jurisdicional de aferição da relevância jurídica dos fatos presumidos nem converte toda alegação patrimonial em verdade judicial definitiva.

O Tribunal de origem, ao afirmar que os fatos relacionados aos documentos sonegados seriam admitidos como verdadeiros, mas que ainda assim era necessária prova do prejuízo ou do lucro frustrado, apenas preservou a coerência entre a disciplina da exibição documental e a dogmática da responsabilidade civil patrimonial.

Ante o exposto, conheço do recurso especial, mas lhe nego provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.199.322 / MG

Número Registro: 2025/0062578-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

002412096085 09608512012 09608515120128130024 10024120960851001 10024120960851002
10024120960851003 10024120960851004 201700189956 2412096085 9608512012
9608515120128130024

Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MAGNO CELULARES LTDA

RECORRENTE : MAGNO INFO BYTE LTDA

RECORRENTE : MAGNO MISTER BYTE LTDA

RECORRENTE : CARLOS MAGNO OLIVEIRA JUNIOR

ADVOGADOS : LUCAS TADEU PRADO RODRIGUES - MG132070

RICARDO GONCALVES DE SOUSA LIMA - MG156382

BRAULIO CUNHA RIBEIRO - MG053438

WAGNER MOURA DE MELO DELGADO - MG158565

RECORRIDO : TIM S.A

ADVOGADOS : CRISTIANO CARLOS KOZAN - SP183335

RENATA REZETTI AMBRÓSIO - SP296923

OTAVIO LUCIO VIEIRA - MG184155

NATÁLIA ZAVATTA FONSECA - SP443674

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - RESCISÃO /
RESOLUÇÃO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026